



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.154-A, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. NICIAS RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA,

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos.

Art. 2º É obrigatória a inspeção anual de segurança em tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e em gasodutos subterrâneos, em propriedades públicas e privadas.

Art. 3º A inspeção a que se refere o artigo anterior será realizada por empresas públicas ou privadas, devidamente credenciadas pelo órgão competente.

§ 1º Realizada a inspeção, será expedido Laudo Técnico de Vistoria.

§ 2º Uma vez expedido o Laudo Técnico de Vistoria, ficará na empresa inspecionada à disposição do público, a qualquer tempo, para verificação.

§ 3º A empresa inspecionada deverá afixar em local de fácil visualização do público, a data em que sofreu a última inspeção.

Art. 4º A empresa credenciada a realizar a inspeção fica proibida de manter qualquer vínculo de ordem técnica ou jurídica com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenagem ou qualquer outro instrumento empregado por postos de abastecimento.

Art. 5º Os tanques objetos desta lei deverão possuir acesso ao seu interior e exterior, de modo a facilitar a inspeção.

Parágrafo único. Não será permitido qualquer serviço de corte na estrutura dos tanques.

Art. 6º Todos os encargos relativos à inspeção e elaboração do Laudo Técnico de Vistoria, são de inteira responsabilidade da empresa inspecionada.

Art. 7º Regulamento editado pelo Poder Executivo disporá sobre:

I - as exigências para o credenciamento de empresas;

II - a expedição de Laudo Técnico de Vistoria;

III - o valor dos encargos relativos à inspeção.

Art. 8º Aquele que impedir a inspeção de segurança objeto desta lei, incorrerá em multa diária no valor de 1.000 (mil) UFIR's.

Parágrafo único- Em caso reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal disciplina, em seu art. 225, as disposições relativas ao Meio Ambiente e, especificamente, com repercussão no controle, fiscalização, produção, "armazenamento, transporte, comercialização utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o trabalho".

Ao precitado dispositivo temos a responsabilidade sobre as atividades que de forma direta ou indireta, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes".

É nessa esteira nossa proposta, disciplinar o insculpido na Lei Maior, buscando adequar depósitos de combustíveis e tanques existentes no País, às técnicas hoje existentes, para que, não só o meio ambiente seja preservado, como milhões de vidas.

As empresas responsáveis pelas instalações objetos desta lei, devem estar de acordo com as determinações desta proposta, sob pena de multa de valor razoável, de modo a inibir qualquer infringência.

Esta iniciativa não trará qualquer ônus ao erário, pois, empresas devidamente credenciadas deverão executar as inspeções pertinentes e elaborar o competente Laudo Técnico de Vistoria, às expensas do interessado.

Trata-se, portanto, de matéria de inegável interesse público e nessa condição, merecedora do apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei ora sob exame a disciplinar o disposto no art. 225 da Constituição Federal, no que tange a atividades da indústria petrolífera nacional que sejam potencialmente perigosas ou que possam causar riscos para a qualidade de vida e o meio ambiente, mais especificamente representadas pelo transporte e armazenamento de produtos derivados de petróleo e gás natural.

Segundo o nobre Autor, ao se buscar adequar os dutos e depósitos de combustíveis hoje existentes no país às condições de operação proporcionadas pela moderna tecnologia, luta-se, automaticamente, para a preservação não apenas do meio ambiente, mas também de milhões de vidas.

Salienta ainda o proponente do projeto que a adoção de tal medida “não trará qualquer ônus ao erário, pois empresas devidamente credenciadas deverão executar as inspeções pertinentes e elaborar o competente Laudo Técnico de Vistoria, às expensas do interessado”, referindo-se, naturalmente, ao proprietário, ou proprietários, das instalações objetivadas pela proposição legislativa.

Apresentada em Plenário no dia 2 de outubro de 2003, foi a proposição encaminhada para a análise dos órgãos técnicos da Casa.

Na Comissão de Minas e Energia, coube-me, por designação do Senhor Presidente, proferir parecer, nos limites da competência temática deste órgão, sobre o citado projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos como extremamente meritória a preocupação do nobre colega Deputado CORONEL ALVES com as atividades da indústria petrolífera nacional que carreguem em seu bojo riscos potenciais para o meio ambiente, ou para a qualidade e segurança das populações localizadas no raio de influência das instalações utilizadas para transporte e armazenamento de derivados de petróleo e gás natural, não podemos deixar de notar que as medidas propostas pelo projeto de lei que ora se examina já estão devidamente contempladas em portarias da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a quem cabe a regulamentação e fiscalização dessas atividades no território nacional.

No tocante aos dutos de transporte e transferência de petróleo, seus derivados e gás natural, estabelece a Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, que, para receber a autorização de operação, deverá o responsável pela operação dessas instalações apresentar licença de operação expedida por órgão ambiental competente, atestado de comissionamento da obra, expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas

foram construídas segundo normas técnicas adequadas; além de sumário do plano de manutenção das instalações de transporte e do sistema de garantia da qualidade para a fase de operação.

Além disso, prevê o mesmo texto não a fiscalização anual das instalações, mas a fiscalização **a qualquer tempo**, pela ANP ou, por solicitação desta, através de entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa autorizada, e contratada por esta última.

Quanto às instalações de armazenamento de combustíveis, a Portaria ANP nº 110, de 19 de julho de 2002, determinou a adoção da Norma “NBR 7505 – Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis”, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e suas atualizações posteriores, que já tratam da matéria com o devido detalhe, e dentro das normas técnicas mais rigorosas e atualizadas sobre o tema.

Para finalizar, no que diz respeito às sanções aplicáveis às infrações cometidas, nos casos de transporte e armazenamento de combustíveis, já existem as disposições da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que, a respeito do assunto aqui tratado, estabelecem, *in verbis*:

"Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;***
- II - apreensão de bens e produtos;***
- III - perdimento de produtos apreendidos;***
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;***
- V - suspensão de fornecimento de produtos;***
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;***
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;***
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.***

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

.....

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

.....

Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - apreender bens e produtos.

.....

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º *Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.*

§ 3º *A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.*

§ 4º *A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.*

Art. 9º *A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.*

Art. 10¹. *A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:*

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

V – praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial.

§ 1º *Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.*

§ 2º *Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (NR)“*

Assim sendo, cremos já estarem suficientemente previstas as condições de fiscalização das atividades de transporte e de armazenamento de

¹ Nova redação dada pela Lei nº 10.202, de 20 de fevereiro de 2001.

petróleo, seus derivados e gás natural exercidas no país, bem como as devidas sanções para os casos de infração às normas observáveis no decursos dessas atividades.

Eis porque, diante de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.154, de 2003, e solicitar de seus nobres pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado NICIAS RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.154/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicias Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Eduardo Gomes, Rose de Freitas e Eduardo Sciarra - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Fernando Ferro, Gervásio Silva, João Caldas, José Janene, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Mauro Passos, Moreira Franco, Osmânio Pereira, Paulo Feijó, Salvador Zimbaldi, Vadão Gomes, Valdenor Guedes, Antonio Cambraia e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
